



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CRIMES CIBERNÉTICOS

NOTA DE ESCLARECIMENTO

SUB-RELATOR DEPUTADO SANDRO ALEX

**SUB-RELATORIA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E COMÉRCIO VIRTUAL DA CPI DOS CRIMES
CIBERNÉTICOS**

SUB-RELATOR DEPUTADO RAFAEL MOTTA

SUB-RELATORIA CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

1. Esta CPI e estas Sub-Relatorias têm se pautado pela investigação de crimes cibernéticos e pela proposição de soluções para sua mitigação em benefício de toda a população brasileira.
2. Os frutíferos debates no âmbito da Comissão e as valorosas contribuições de instituições e da sociedade civil organizada nos reforçam o entendimento de que as sugestões da CPI devem levar em consideração:
 - a. os direitos e garantias fundamentais constitucionais, em especial a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento, independentemente de censura, assim como a proteção à pessoa e à família de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde;
 - b. as disposições do Marco Civil da Internet no que tange aos princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, assim como o previsto no § 2º, art. 19 e art. 31 com relação a direito autoral; e
 - c. a internet deve ser um ambiente onde a liberdade e a segurança sejam a regra, reconhecendo sua escala mundial e finalidade social, assim como ser um ambiente dinâmico para a contínua evolução e inovação.
3. Existem diversos países democráticos que não proíbem, ou até permitem expressamente, o bloqueio de sítios que veiculam conteúdos criminosos, dentre eles:
 - a. Comunidade Europeia: Regulação 2120, de 2015, do Conselho e do Parlamento da Europa, em seu art. 3o, garante aos usuários o acesso a conteúdos e serviços, desde que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CRIMES CIBERNÉTICOS

estes sejam legais, permitindo o seu bloqueio para o cumprimento de leis ou ordens judiciais.

- b. Reino Unido: Lei das Comunicações de 2003, seção 132, determina que o Poder Público poderá determinar a suspensão de atividades, serviços ou facilidades para a proteção do público de ameaças à segurança ou saúde pública ou no interesse da segurança nacional.
 - c. Dinamarca: Em atenção à Seção 235 do Código Criminal, que criminaliza a disseminação, posse ou aquisição de material relativo à pornografia infantil, o Centro Nacional de Crimes de Alta Tecnologia da Polícia nacional bloqueia o acesso às páginas de internet que possam conter material de pornografia infantil.
 - d. Estados Unidos: Código de Regulações Federais (CFR, Título 47, Capítulo I, Subcapítulo A, Parte VIII, Seção 8. 9) determina que não são proibidos esforços razoáveis por provedores de acesso com o intuito de resolver infrações a direito autoral ou a outras atividades ilegais.
 - e. Austrália: A Seção 115-A, da Lei do Direito Autoral de 1968, determina que ordem judicial poderá determinar desabilitar (to disable) o acesso a localizações na internet no exterior, por parte de provedores de conexão.
 - f. Chile: Veda o bloqueio e garante o acesso apenas a serviços ou a aplicações legais (Ley 20.453, art. 24H).
4. O Projeto de Lei oferecido por esta Sub-Relatoria para o bloqueio de sítios de internet que veiculem conteúdos criminosos em nenhum momento objetivou coibir a prática de crimes contra a honra. Por esse motivo, DECIDIMOS DEIXAR CLARO ESSE OBJETIVO, OFERECENDO NOVA REDAÇÃO AO “PROJETO DE LEI DO BLOQUEIO” (ITEM 1.6), LISTANDO DE MANEIRA EXTENSIVA, QUAIS SÃO AS CONDUTAS CRIMINOSAS QUE PODERÃO ENSEJAR O BLOQUEIO DE SÍTIOS. A saber, apenas aquelas relacionadas a:
- i) terrorismo;
 - ii) crimes hediondos (incluindo a venda de medicamentos que menciona);
 - iii) tráfico de drogas;
 - iv) pedofilia;
 - v) tráfico internacional de armas;
 - vi) violação de propriedade intelectual
 - vii) crimes contra a propriedade industrial; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CRIMES CIBERNÉTICOS

viii) violação de direito de autor de programa de computador.

5. Anexo a esta Nota encontra-se o texto completo que será proposto na reunião do dia 03/05/2016.

Brasília, 28/04/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CRIMES CIBERNÉTICOS

ANEXO À NOTA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país)

Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para possibilitar o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Do Bloqueio a Conteúdos ou a Aplicações de Internet em Atendimento a Ordem Judicial

Art. 23-A O Juiz somente poderá determinar que o provedor de conexão bloqueie o acesso a aplicação de internet que não possua representação no Brasil e que seja precipuamente dedicada à prática dos seguintes crimes:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CRIMES CIBERNÉTICOS

- a) Crimes relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, descritos nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) Tráfico ilícito de entorpecentes, descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
- c) Tráfico internacional de arma de fogo, descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- d) Crimes de Terrorismo, descritos nos artigos 2º a 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- e) Crimes hediondos elencados na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- f) Crime contra a propriedade intelectual, descrito no artigo 184 do Código Penal;
- g) Crimes contra a propriedade industrial, descritos nos artigos 183 a 185 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
- h) Crime de violação de direito de autor de programa de computador, descrito no artigo 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;

§ 1º Para o bloqueio de que trata este artigo deverão ser considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa.

§ 2º Considera-se representada no Brasil a aplicação de internet que possua responsável legalmente constituído no País ou que pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento no País.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.